

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO - GO

Edital Pregão Eletrônico nº 018/2023

Processo Administrativo nº 2809

Abertura 14 de março de 2023 às 09:00h

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a assessoria técnica e pedagógica para formação continuada de professores da Rede Municipal de Ensino, de acordo com as quantidades e especificações deste Termo de Referência e Anexos I-A e I-B, deste edital.

INTEGRE - CURSOS E TREINAMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.337.595/0001-39, com sede na Rua das Palmeiras, s/n, Centro, Mairipotaba-GO, CEP 75.630-000 neste ato, conforme fundamentos apresentados abaixo com relação ao Edital Pregão Eletrônico nº. 018/2023 e, legislação esboçada no referido Edital, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR os termos do EDITAL** em referência, que adiante faz nos termos seguintes.

I - DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital do Pregão Eletrônico:

18.3 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

18.3.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital;

18.3.2 - A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica através do site <https://licitanet.com.br/>

Portanto, é tempestiva a presente impugnação se apresentada até o dia 08 de março de 2023. Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

Sendo assim, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II - DA SINTESE FÁTICA

A Impugnante, tomou ciência do procedimento licitatório em questão, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a assessoria técnica e pedagógica para formação continuada de professores da Rede Municipal de Ensino, de acordo com as quantidades e especificações deste Termo de Referência e Anexos I-A e I-B, deste edital.

No entanto, ao enumerar as condições a serem preenchidas pelos licitantes, com fins a obter êxito no certame, deparou-se com requisitos e condições legais que mitigam a validade do certame e não atendem os princípios licitatórios da competitividade e conquista da proposta mais vantajosa.

Desta forma, a impugnante apresenta a referida impugnação, que tem por finalidade afastar do procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em excesso ao disposto na legislação, a qual define as regras das licitações com intuito, inclusive, de evitar que ocorra a restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa para a Administração, para que a finalidade do pregão seja alcançada.

Logo, os fundamentos jurídicos aqui expendidos, são razões suficientes a proclamar a retificação e republicação do edital no tocante as inconformidades identificadas, pelas razões que passa a expor.

III - DAS RAZÕES DE DIREITO

3.1 Dos requisitos e funcionalidades excessivos que restringem o caráter competitivo da licitação

No termo de referência do instrumento convocatório em questão, constou no item 4.4 para que a empresa comprove as especificações da prestação de serviços pedagógicos, in verbis:

4.4 - Para a fase de habilitação a contratada deverá apresentar uma relação da equipe técnica responsável pelos trabalhos a serem executados assegurando através de documentos comprobatórios que pelo menos três

dos seus integrantes **possuem vínculo societário ou empregatício, experiência profissional e formação acadêmica abaixo especificada**, a saber: (g.n.)

- 01 Gestor do Contrato: profissional com **formação acadêmica em nível de mestrado ou doutorado** nas áreas de Administração Pública, Ciências Sociais ou Pedagogia. **Experiência mínima comprovada de 05 (cinco) anos** em Gestão de Políticas Públicas na área de educação (Portaria de Nomeação ou Registro em Carteira);

- 01 Gestor Pedagógico: Formação em Pedagogia, experiência de gestão no setor público e desempenho comprovado na área de coordenação pedagógica;

- 01 Profissional com **formação mínima em nível de mestrado**, com experiência comprovada na área de Planejamento e Gestão e experiência comprovada no setor público. A empresa contratada deverá apresentar um conjunto de atestados de capacidade técnica e as respectivas notas fiscais que comprovem que executou serviços compatíveis com este termo, em número de horas iguais ou maior ao previsto, dos quais pelo menos 50% em órgãos da administração pública na área de educação.

Percebe-se que a exigência de que a futura Contratada tenha em seu quadro permanente (comprovada pelo vínculo societário ou empregatício), colaboradores com grau de formação acadêmica tão elevados e que possuam tempo mínimo de experiência, afasta o caráter competitivo da licitação, uma vez, que somente uma única licitante poderá atender ao objeto.

A Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) veda cláusulas que restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa [...]

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ao cuidar do objeto a ser licitado a legislação que rege o Pregão (Lei nº 10.520/02), em seu inciso II do art. 3º foi mais técnica, ao prever que: “a definição

do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.**"

A Lei nº 8.666/93 é prudente, pois define taxativamente o escopo para comprovação da documentação relativa à qualificação técnica da Licitante, nesses termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com **limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que **inibam a participação na licitação (Grifo nosso).**

No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem **impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.**

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal

determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Nesse sentido Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed. Dialética), corrobora o entendimento de que não se devem fazer exigências restritivas, ao afirmar:

(...) também não se admitem requisitos que, restritivos á participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências ou detalhamentos.”

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Consoante as regras da jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União:

Acórdão 150/2023 – Plenário. Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Responsável técnico. Declaração. **É irregular a exigência, como requisito de habilitação, de declaração de pessoal técnico especializado de que participará dos serviços objeto da licitação** (art. 30, §§ 1º, inciso I, e 10, da Lei)

Acórdão 432/2020 – 1ª Câmara – (...) 1.8.1. determinar à Ceagesp, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que, resolvendo retomar o procedimento licitatório, **adote providências com vistas à correção das seguintes irregularidades verificadas no edital do pregão eletrônico 23/2019**, e informe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, os encaminhamentos realizados: (...) 1.8.1.3. exigência de que os profissionais designados para as funções de coordenador geral e consultor sênior, integrantes da "equipe técnica mínima" de que trata o item 11.5.1 do edital, detenham cursos de especialização lato sensu ou stricto sensu, porque contraria à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 461/2014-TCU-Plenário, que **veda, na comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, a exigência de que o profissional de nível superior de seu quadro permanente detenha título de especialização;**

Acórdão 134/2017 – Plenário. Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Vedação. Experiência profissional. Tempo. Comprovação. **É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução**

do objeto, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo.

Acórdão 12879/2018 - Primeira Câmara. Representação. **Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.**

Portanto, é pacífico que as exigências estão irregulares e ensejam na exclusão do caráter competitivo do certame e induz administração realizar uma contratação desvantajosa.

Aliás, o Pregão destina-se a aquisição de bens e serviços comuns, pelos critérios de julgamento menor preço ou maior desconto. Todavia, as exigências apresentadas no certame, evidencia-se a necessidade de que o objeto seja julgado pelo critério da melhor técnica.

Sendo assim, a Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.

Seria de bom senso da Administração Pública a alteração do edital nos itens acima citados, alterando as especificações para que outros Licitantes possam participar do processo, aumentando assim a disputa e melhorando o preço dos serviços a serem prestados, o que é o fim almejado de toda licitação.

IV – Dos Pedidos

Haja vista a peculiaridade do caso concreto **REQUER-SE**, com supedâneo na Lei nº 8.666/93, e demais leis vigentes, a análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, de forma a sanar as inconformidades aqui apontadas, quais sejam:

1. Que haja a reformulação do referido edital para permitir a participação plena da empresa, de forma isonômica, excluindo-se os itens excessivos ou apresentar relatório detalhado da impossibilidade da ampla participação e da necessidade de direcionamento da referida aquisição, nos moldes exigidos pela jurisprudência;
2. Contudo caso não se entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.
3. Por fim, não sendo possível a reformulação dos itens restritivos, pugna desde já pela anulação do presente certame;

Nestes termos pede deferimento.

Mairipotaba-GO, 07 de março de 2023.

INTEGRE - CURSOS E TREINAMENTOS
CNPJ sob o nº 47.337.595/0001-39

LEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS
OAB/GO: 50.935